



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16045.000372/2007-34
Recurso nº
Resolução nº 9202-000.053 – 2ª Turma
Data 27 de outubro de 2016
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida ECIL EMPRESA COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta: junte aos autos as informações das contribuições devidas e valores recolhidos no período de 12/2001 a 07/2002, referentes a cota patronal, contribuição do segurado, SAT/RAT e terceiros sobre folha de pagamento; e elabore planilha demonstrando em colunas distintas os valores dos tributos em questão declarados e dos tributos efetivamente recolhidos, no período em litígio. Após, que seja intimado o contribuinte para manifestação, no prazo de trinta dias, retornando-se os autos ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo De Oliveira Santos – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram, da presente Resolução, os Conselheiros Luiz Eduardo De Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia Da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis Da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 37.037.2743, lavrada contra o contribuinte acima identificado, para exigência das contribuições

dos segurados (rubrica 11), da empresa (rubrica 12), SAT/RAT (rubrica 13), e terceiros (rubrica 15), apuradas por aferição indireta.

A conclusão das análises fiscais foi de que empresa não registrou e não contabilizou o movimento real da remuneração da mão de obra utilizada para a prestação dos serviços executados. Desta forma fez-se necessário aferir indiretamente o salário de contribuição, para se calcular o valor devido à Previdência Social. A apuração da mão-de-obra por arbitramento foi feita com base no faturamento, sendo considerado para fins de remuneração, o percentual de 40% sobre o valor dos serviços constantes das notas fiscais emitidas pelo contribuinte.

No julgamento deste Recurso, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, reconheceu a decadência do direito de constituição do crédito tributário, com base no § 4º, do artigo 150, do CTN, para fatos geradores ocorridos até a competência 06/2002, exarando a seguinte decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/10/2001 a 31/03/2007 PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO APRESENTA DADOS SUFICIENTES PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES MEDIANTE ARBITRAMENTO.

Ao exibir documentos e esclarecimentos insuficientes para verificação de sua regularidade fiscal, o sujeito passivo abre ao fisco a possibilidade de arbitrar o tributo devido, sendo do contribuinte o ônus de fazer prova em contrário.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

Recurso Voluntário Provido em Parte Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) declarar a decadência até a competência 06/2002; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Cientificada da decisão, a União, tempestivamente, apresentou Recurso Especial, trazendo como paradigma o acórdão 2301-00.253, onde restou decidido que o pagamento antecipado deve ser considerado em relação à cada rubrica lançada, diferentemente do que contido no recorrido, que declarou a decadência de todo o crédito pautado em recolhimentos não específicos.

Em suas razões alega a União que o não se operou lançamento por homologação algum, afinal, o contribuinte não antecipou o pagamento da contribuição lançada. É por conta disto que se procedeu ao lançamento de ofício da exação, na linha preconizada pelo art. 173, I, do CTN.

No exame de admissibilidade o Presidente da 4ª Câmara da 2ª seção acolheu o alegado pela União, dando seguimento ao Recurso.

Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Diante da ausência dos comprovantes de pagamento das contribuições que deram fundamentação à decisão da Turma *a quo* nos presentes autos entendo ser prudente converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta: junte aos autos as informações das contribuições devidas e valores recolhidos no período de 12/2001 a 07/2002, referentes a cota patronal, contribuição do segurado, SAT/RAT e terceiros sobre folha de pagamento; e elabore planilha demonstrando em colunas distintas os valores dos tributos em questão declarados e dos tributos efetivamente recolhidos, no período em litígio.

Nesse contexto, voto por converter o julgamento em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra